

Reflexos das tradições jurídicas históricas na tentativa de implantação da melhoria ao herdeiro necessário vulnerável no direito sucessório brasileiro

Tamires Cristina Jacinto de LIMA*

Humberto João CARNEIRO FILHO**

RESUMO: A melhoria ao herdeiro necessário surgiu no *Fuero Juzgo*, como forma do pai beneficiar um filho de sua preferência, sendo sua regulamentação detalhada nas Leis de Toro e, no período de codificação da Espanha, a figura jurídica adentrou ao seu Código Civil. Em 2015, a Argentina recepcionou o instituto no seu Código Civil e Comercial e, recentemente, o Brasil possui projetos de lei que visam à sua implantação. Tais projetos utilizam como justificativa o direito argentino, desconhecendo sua verdadeira origem e desconsiderando sua evolução histórica por meio de um estudo aprofundado. O objetivo do presente trabalho é analisar a figura jurídica da melhoria ao herdeiro necessário e investigar como suas tradições históricas podem influenciar as propostas legislativas contemporâneas para sua adoção no Brasil, aplicando-a ao herdeiro necessário vulnerável. Trata-se de pesquisa de natureza exploratória, mediante o aprofundamento do instituto da melhoria no direito visigótico e espanhol, fazendo-se uma análise histórica e crítica, para averiguar a possível viabilidade de sua aplicação no Direito Civil brasileiro. Como método do presente estudo, utilizou-se o método de investigação dedutivo, com aplicação na pesquisa histórica. Conclui-se que os legisladores e doutrinadores necessitam aprofundar o estudo histórico da melhoria antes de adotar essa regra no Direito Civil brasileiro, a fim de que os problemas do passado não sejam reproduzidos na contemporaneidade.

PALAVRAS-CHAVE: Melhoria ao herdeiro necessário; vulnerabilidade; reserva da legítima.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Evolução histórica da melhoria ao herdeiro necessário; – 2.1. Surgimento no direito visigótico; – 2.2 Alterações e inovações decorrentes das Leis de Toro; – 2.3. Discussões pertinentes para inserção da melhoria na codificação civil espanhola; – 3. Propostas legislativas no Brasil para implantação da melhoria ao herdeiro necessário vulnerável; – 4. Como a tradição jurídica da melhoria ao herdeiro necessário pode influenciar o direito sucessório brasileiro; – 5. Considerações finais; – Referências.

TITLE: *Reflections of Historical Legal Traditions in the Attempt to Implement Improvements for Vulnerable Necessary Heirs in Brazilian Inheritance Law*

ABSTRACT: *The improvement to the necessary heir arose in the Fuero Juzgo, as a way for the father to benefit a child of his preference, and its regulation was detailed in the Toro Laws and, during the codification period in Spain, the legal figure entered its Civil Code. In 2015, Argentina incorporated the institute into its Civil and Commercial Code and, recently, Brazil has proposed laws that aim to implement it. Such projects use Argentine law as a justification, ignoring its true origin and disregarding its historical evolution through an in-depth study. The objective of this paper is to analyze the legal figure of the improvement to the necessary heir and investigate how its historical traditions can influence*

* Mestranda em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco. Advogada. Integrante do Grupo de Pesquisa Bases do Direito Civil Atual. *Endereço eletrônico:* tamires_jacinto@hotmail.com.

** Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor de Direito Privado do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Coordenador do Grupo de Pesquisa Bases do Direito Civil Atual. *Endereço eletrônico:* humbertocarneiro@gmail.com.

contemporary legislative proposals for its adoption in Brazil, applying it to the vulnerable necessary heir. This is an exploratory research, through a deepening of the institute of improvement in Visigothic and Spanish law, making a historical and critical analysis, to ascertain the possible viability of its application in Brazilian Civil Law. The deductive investigation method was used as the method of this study, with application in historical research. It is concluded that legislators and scholars need to deepen the historical study of improvement before adopting this rule in Brazilian Civil Law, so that the problems of the past are not reproduced in contemporary times.

KEYWORDS: *Improvement to the necessary heir; vulnerability; reservation of legitimate inheritance.*

CONTENTS: *1. Introduction; – 2. Historical evolution of the improvement to the necessary heir; – 2.1. Emergence in Visigothic law; – 2.2. Changes and innovations resulting from the Bull Laws; – 2.3. Discussions relevant to the inclusion of the improvement in the Spanish civil code; – 3. Legislative proposals in Brazil for the implementation of the improvement to the vulnerable necessary heir; – 4. How the legal tradition of the improvement to the necessary heir can influence Brazilian Inheritance Law; – 5. Final considerations; – References.*

1. Introdução

Com a abertura da sucessão, isto é, com a morte do *de cujus*, a herança é automaticamente transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme o princípio da *saisine*.

O Direito Sucessório possui um caminho marcado por adaptações e inovações no decorrer da história, primordialmente no que tange à reserva da legítima como benefício familiar de manutenção do patrimônio na mesma linhagem,¹ bem como à liberdade de testar, capaz de dar maior autonomia ao autor da herança para dispor de seus próprios bens.

Diante desse impasse entre duas situações diametralmente opostas, surgiu a melhoria ao herdeiro necessário ainda no Direito Visigótico, sendo aperfeiçoada pelas Leis de Toro e com o Código Civil espanhol, a qual visou a possibilidade de o autor da herança beneficiar um descendente de sua preferência, concedendo-lhe uma parte maior na herança, sem que isso resultasse na diminuição da sua fração disponível.

Não obstante seja uma figura jurídica bastante antiga, remontando ao *Fuero Juzgo* em 654, tem se mostrado bastante atual, uma vez que foi incluída no Código Civil e Comercial argentino, de 2015, bem como é objeto de discussões legislativas para implantação no Direito Civil brasileiro. Nesse último caso, tenta-se inovar com a

¹ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 11, n. 01, p. 73-91, 2017.

aplicação da melhoria aos herdeiros necessários que se encontrem em situação de vulnerabilidade. Todavia, a recepção de um instituto jurídico estrangeiro exige cautela, com a necessidade de um estudo histórico da melhoria, sua aplicabilidade e análise de possíveis adaptações às particularidades sociais, culturais, políticas e econômicas do país onde será recepcionado, a fim de se evitar que a adoção da figura jurídica implique riscos ao ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, o presente trabalho propõe um estudo da figura jurídica da melhoria ao herdeiro necessário ao longo dos séculos, sob o prisma do direito visigótico e do direito espanhol e a forma como essas tradições jurídicas podem influenciar as atuais propostas legislativas no Brasil, considerando os riscos de sua implantação.

2. Evolução histórica da melhoria ao herdeiro necessário

2.1. Surgimento no direito visigótico

A combinação de elementos jurídicos dos povos germânico e romano deu origem ao Direito Visigótico,² promulgando-se o Código Visigótico ou *Fuero Juzgo* em 654, que foi considerada a mais importante das leis dos visigodos, uma vez que reuniu costumes germânicos e disposições decorrentes do Direito Romano e do Direito Canônico, que também tiveram algumas normas inseridas na *Lex Romana Visigothorum*.³

Apesar da controvérsia que veremos adiante, foi nessa legislação que surgiu a possibilidade de redividir a herança entre os herdeiros, beneficiando um deles, como forma de melhoria, de acordo com critérios de preferência do próprio autor da herança. Essa melhoria trata-se de uma forma de flexibilização entre a quota de livre disposição e a reserva da legítima, tendo o seu surgimento ocorrido no Direito Visigótico,⁴ que é definida por Juan B. Vallet de Goytisoló como uma porção da herança recebida por um descendente, cuja fração representa uma vantagem com relação aos demais herdeiros necessários, por ser um quinhão além da legítima recebida por todos eles.⁵

² TEJEDOR, Lourdes Gómez-Cornejo. *Solidaridad familiar y atribuciones patrimoniales “mortis causa”: legítima y desheredación*. Tese (Doutorado). Programa de Doctorado em Ciencias Sociales. Escuela Internacional de Doctorado, 2023, p. 29.

³ AZEVEDO, Luiz Carlos de. O direito visigótico. *Revista da Faculdade de Direito*. Universidade de São Paulo, v. 96, p. 3-16, 2001, p. 7.

⁴ LACRUZ BERDEJO, José Luis. *Elementos de derecho civil V. Sucesiones*. Madrid: Dykinson, 2009, p. 107.

⁵ VALLET DE GOYTISOLO, Juan B. *Estudios de derecho sucesorio*. Vol. 2. Madrid: Montecorvo, 1981, p. 113.

A nomenclatura melhoria com o sentido aplicado ao presente artigo foi utilizada pela primeira vez na Lei *Dum Inlicita* de Flavius Chindasvinto, porém Alfonso Otero Varela defendia que a origem dessa figura jurídica teria surgido na legislação romana vulgar visigótica, com a Constituição *Feminae* de Graciano, ainda que não houvesse a utilização desse termo na época, apenas do sentido a ele aplicado, segundo o entendimento do autor.⁶

Essa constituição previu que a mulher que contraísse novo matrimônio após o falecimento do marido anterior com o qual tivesse tido filhos, era obrigada a reservar para a prole os bens recebidos do *de cujus*, tendo direito apenas ao usufruto desses. Nessas circunstâncias, a esposa poderia escolher para qual dos filhos transmitiria os bens do falecido, como uma forma de melhoria, sendo essa sua origem, no entendimento de Otero Varela.⁷

Acompanhando o que dispunha a Constituição *Feminae*, o Código *Theodosianus* previu que, no segundo casamento, a mulher que tivesse filhos do casamento anterior deveria transmitir todo o patrimônio que havia recebido do marido falecido, independentemente de sua origem (dote, doação, testamento, legado etc.), aos filhos do casamento anterior ou a qualquer um deles, dando a liberalidade à mulher para destinar esse patrimônio ao filho de sua preferência ou a todos eles (CTh. 3.8.0).⁸ Entretanto, essa liberalidade não diz respeito à herança, sendo mais similar a uma espécie de doação forçada, uma vez que, nesse contexto, ela não pode dispor livremente desses bens, sendo obrigada a destinar aos filhos do marido falecido ou a apenas a um deles, conforme sua preferência.

É possível reconhecer a faculdade de favorecer um dos filhos, contudo não se trata da melhoria objeto do presente estudo, pois nessa última um dos filhos não pode receber todos os bens, sem que os demais sejam beneficiados de alguma forma.

Analisando o entendimento anterior de Otero Varela, é possível divergir a partir de duas hipóteses acerca da natureza jurídica da melhoria. A primeira é se partir da ideia de que a melhoria é parte da reserva da legítima, para que o disposto no *Codex Theodosiani* fosse considerado como a melhoria tratada nesse estudo, todos os filhos deveriam receber uma parte dos bens do pai falecido, ainda que um deles recebesse uma quota maior, isto é, a melhoria. Segundo, ainda apontando a divergência do entendimento do

⁶ OTERO VARELA, Alfonso. La mejora. *Anuario de Historia del Derecho Español*, 1963, p. 27-28.

⁷ OTERO VARELA, Alfonso. La mejora. *Anuario de Historia del Derecho Español*, 1963, p. 28-29.

⁸ IMPERATORI Theodosiani Codex. Liber Tertius. *The Latin Library*. Disponível em: thelatinlibrary.com/.

autor sob outro ponto de vista, se pensar-se na melhoria como uma figura distinta da reserva da legítima, ainda assim não se poderia igualá-la ao que previa o *Codex Theodosiani*, tendo em vista que nele era permitido que apenas um dos filhos recebesse todo o patrimônio deixado pelo pai falecido e a melhoria, por outro lado, surgiu para favorecer um dos filhos sem deixar os demais desamparados, protegendo a esses outros com a reserva da legítima. Assim, entende-se que o surgimento da melhoria não se deu a partir da Constituição *Feminae* ou do *Codex Theodosiani*.

Em contrapartida ao entendimento de Otero Varela, María Teresa Álvarez Moreno aponta o surgimento da melhoria com o advento da Lei *Dum Inlicita*, de Flavius Chindasvinto, a qual previu inicialmente a fração de um décimo do seu patrimônio como melhoria destinada aos filhos ou filhas, netos ou netas,⁹ sendo posteriormente alterada por Ervigio, que aumentou essa fração para um terço da reserva da legítima.¹⁰ Feitas tais alterações, o texto da *Lei Dum Inlicita*, compilada na *Lex Visigothorum*, passou a constar:

Portanto, pai ou mãe, avô ou avó, *que tenham vontade de melhorar algum de seus filhos ou netos, deverão observar integralmente esta medida, para que não gastem mais que o terço de seus bens para a melhoria* de seus filhos ou filhas, ou netos e netas de todos os seus bens, nem a sua capacidade de deixá-los transformar-se em estranhos, a menos que talvez aconteça que não tenham filhos ou netos legítimos que lhes sobrevivam. Isto, porém, com uma visão clara da razão, acrescentamos para ser observado, *que se um pai ou mãe, avô ou avó do referido terço de seus bens, se tiverem decidido contribuir com algo especialmente escrito em nome de seus filhos e neto, conforme a ordem do seu testamento, tudo será permanentemente observado;* como o testemunho de tais pessoas a respeito da mesma terceira porção, segundo a qual ele deseja distribuí-la a cada indivíduo, obtém firmeza plena e inabalável. Nem será permitido aos próprios filhos e aos netos, que morreram receber alguma coisa desta terceira parte de seus pais ou avós, julgar qualquer outra coisa, exceto se parecer dos pais ou avós que nenhuma condição de testemunho interferiu em relação às coisas propostas. *Se alguém, tendo filhos ou netos, quiser*

⁹ Antes da alteração feita por Ervigio, a *Lex Visigothorum* previa: “*Igitur pater vel mater, avus vel avia, quibus quempiam filiorum vel nepotum meliorandi voluntas est, hanc servent omnino censuram, ut snper decimam partem reram suarum melioratis iiliis aut filiabus vel nepotibus atque neptis ex omnibus rebus suis amplius nihil inpendant neque facultatem suam ex omnibus in extraneam personam transducant, nisi fortasse provenerit, eos legitimos filios vel nepotes non habere suprestes.*” (Redação original). “*Portanto, pai ou mãe, avô ou avó, que tenham vontade de melhorar algum de seus filhos ou netos, deverão observar integralmente esta medida, para que não gastem mais que a décima parte de seus bens para a melhoria de seus filhos ou filhas, ou netos e netas de todos os seus bens, nem a sua capacidade de deixá-los transformar-se em estranhos, a menos que talvez aconteça que não tenham filhos ou netos legítimos que lhes sobrevivam*” (Tradução livre) (ZEUMER, Karl. *Liber Iudiciorum sive Lex Visigothorum*. Edita ab Reccessvindo rege ca. v. 654, 1902, p. 196-197. Disponível em: koeblergerhard.de/).

¹⁰ ÁLVAREZ MORENO, María Teresa. *La mejora en favor de los nietos*. Madrid: Edisofer, 2003, p. 211-212.

*deixar às igrejas, aos livres ou a quem desejarem de sua própria vontade, parte de sua herança, além da terça parte mencionada acima, uma quinta parte será separada novamente. Sobre essa quinta parte, terão um poder de julgamento contestável.*¹¹ (Grifou-se). (Tradução livre)

Apesar de a lei não especificar expressamente cada fração, a doutrina passou a entender que a fração de livre disposição era de um quinto, a reserva da legítima de quatro quintos e, dentro dessa última, havia a possibilidade de melhorar um dos filhos ou netos em um terço.¹² Contudo, pela análise do texto e do termo “terço de seus bens” é possível interpretar que a melhora recaía sobre o total da herança, não apenas sobre a reserva da legítima. Por fim, a redação acima também não foi clara acerca do uso da melhora pelos avós aos netos, uma vez que não especificou se os filhos dos melhorantes poderiam estar vivos para que houvesse a efetivação da melhora.

2.2. Alterações e inovações decorrentes das Leis de Toro

Em uma tentativa de uniformizar as fontes visigóticas, castelãs e romanas todas utilizadas como normas na Espanha, surgiu o *Fuero Real*, em 1255, no reinado de Alfonso X, o sábio,¹³ que previa a mesma fração de um quinto destinada à livre disposição e de um terço para a melhora, porém proibiu expressamente a cumulação de ambas as frações em um mesmo herdeiro, em seu Livro III, Título V, Lei IX:

Ninguém que tenha filhos ou netos, ou alguém que tenha direito a herdar, não pode dar por sua morte mais de um quinto dos seus bens; mas se quiser melhorar algum dos filhos ou netos, pode melhorá-los

¹¹ No original consta: “*Igitur pater vel mater, avus vel avia, quibus quempiam filiorum vel nepotum meliorandi voluntas est, hanc servant omnino mensuram, ut super tertiam partem rerum suarum meliorandis filiis aut filiabus, vel nepotibus atque neptibus ex omnibus rebus suis nihil amplius impendant, neque facultatem suam ex omnibus in extraneam personam transducant, nisi fortasse provenerit, eos legitimos filios vel nepotes non habere suprestes. Hoc tamen, rationis intuitu praelucente, observandum adiicimus, ut pater vel mater, avus vel avia de supradicta tertia parte rerum suarum, si in nomine filiorum suorum, atque nepotum aliquid specialiter scriptis conferre decreverint, iuxta testationis eorum ordinem, cuncta erunt observanda perenniter; qualiter testatio talium de eadem tertia portione, iuxta quod eam in singulos voluerit praelargire, plenam et inconvulsibilem obtineat firmitatem. Nec licebit filiis ipsis atque nepotibus, qui de hac tertia portione aliquid maruerint a parentibus suis vel avis percipere, quodcumque aliud iudicare, excepto si a parentibus vel ab avis nulla adfutura videatur proconlatis rebus testationis conditio intercessisse. Sane si filios sive nepotes habentes ecclesiis vei libertis aut quibus elegerint de facultate sua largiendi vohintatem habneriit, extra illam tertiam portionem, que superius dicta est, quinta iteram pars separabitur. De qua quinta parte iudicandi potestas illis indubitata manebit*” (ZEUMER, Karl. *Liber Iudiciorum sive Lex Visigothorum*. Edita ab Reccessvindo rege ca. v. 654, 1902, p. 196-197. Disponível em: koeblergerhard.de/).

¹² MANRESA Y NAVARRO, José María. *Comentarios al Código civil español*. Madrid: Imprenta de la revista de legislación. 4ª ed. Tomo VI, 1911, p. 233.

¹³ GONZÁLEZ LÓPEZ, Rodrigo. *Precedentes romanos de la regulación de las legítimas en el Código Civil Español y en la vigente Compilación de Derecho Civil de Galicia*. Tese (Doutorado). Dereito privado, 2012, p. 354-355.

num terço do seu patrimônio, sem o referido quinto que pode dar pela sua alma noutra parte que quiser, e não a eles. (Tradução nossa).¹⁴

Acredita-se que o objetivo de tal vedação era evitar a concentração de patrimônio em um único herdeiro, bem como incentivar as doações à Igreja Católica.

Ainda no reinado de Alfonso X, advieram as *Siete Partidas*, que preconizavam frações específicas aos herdeiros necessários de acordo com a quantidade de descendentes, bem como passou a incluir os ascendentes na mesma categoria, com previsão na Partida VI, Título I, Lei XVII.¹⁵ Apesar das alterações, as Partidas não previram a aplicação da melhoria ao herdeiro necessário, cujas razões a doutrina desconhece.

Os autores não são unânimes quanto às hipóteses capazes de justificar tal omissão. Brutal entende que era um instituto jurídico desconhecido pelas *Siete Partidas* e que teria durado apenas até o *Fuero Juzgo*.¹⁶ Em contrapartida, Gómez de La Serna entende que a melhoria era uma figura jurídica muito bem aceita na época, de modo que não se pode justificar sua ausência.¹⁷ González López possui um posicionamento consoante com a omissão intencional defendida por La Serna, em razão do vasto conhecimento dos próprios redatores das *Siete Partidas*, contudo acredita que a ausência se deu por utilizarem o direito justinianeu como parâmetro e, na época, ainda não havia surgido a melhoria.¹⁸

Somente com o advento das Leis de Toro, de 1505, – com 83 leis, as quais surgiram como uma forma de uniformização do Direito Civil, eliminando possíveis contradições decorrentes das diversas leis existentes à época, dentre elas o *Fuero Juzgo*,¹⁹ – a melhoria ao herdeiro necessário voltou ao ordenamento jurídico e passou a ser regulamentada de maneira mais específica.²⁰

¹⁴ No original consta: “Ningun ome que oviere fijos o nietos, o dent ayuso que hayan derecho de heredar, non pueda mandar nin dar a su muerte mas de la quinta parte de sus bienes; pero si quisier mejorar a alguno de los fijos o de los nietos, pueдалos mejorar en la tercia parte de sus bienes, sin la quinta sobredicha que pueda dar por su alma en otra parte do quisier, e non a ellos” (MARTÍN, Antonio Pérez (Ed.). *El Fuero Real de Alfonso X el Sabio*. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, Madrid, 2015, p. 67-77).

¹⁵ COLÉGIO DE NOTÁRIOS DEL ESTADO DE JALISCO. *Las Siete Partidas de Alfonso, el sábio*. Guadalajara: Jalisco, 2009, p. 10-11.

¹⁶ BRUTAU, José Puig. *Fundamentos de derecho civil*, tomo V, vol. 3. 4ª ed. Barcelona: Bosch, 1997, p. 31.

¹⁷ GÓMEZ DE LA SERNA, Pedro. *Curso histórico-exegético del derecho romano comparado con el español*. Tomo I, Madrid, 1856.

¹⁸ GONZÁLEZ LÓPEZ, Rodrigo. *Precedentes romanos de la regulación de las legítimas en el Código Civil Español y en la vigente Compilación de Derecho Civil de Galicia*. Tese (Doutorado). Direito privado, 2012, p. 376 – 377.

¹⁹ GAITE, Juan Franciso Lasso. *Crónica de la Codificación Española*, Tomo IV, Codificación Civil, Vol. 1 e 2, Ministerio de Justicia, Comisión General de Codificación, Madrid, 1970, p. 38.

²⁰ MARTÍN, Hilário Mondragón. *La legítima en el derecho español*. Universitat Jaume I. Tese (Doutorado). 2019, p. 40.

A Lei XVII das Leis de Toro previa que a melhoria poderia ocorrer mediante testamento, disposição de última vontade ou contrato, com possibilidade de revogação. Excepcionalmente, essa revogação não ocorreria, como no caso de um dos pais ter entregado o bem ao filho melhorado ou sendo essa entrega feita por escritura diante do escrivão, quando a melhoria tivesse ocorrido mediante contrato; ou na hipótese de um contrato oneroso ter sido feito com um terceiro, contudo a revogação ainda poderia ocorrer, nesse caso, desde que o doador tivesse incluído cláusula expressa ou houvesse leis do reino com tal previsão.²¹

Acerca dessa possibilidade de melhoria por contrato e os casos de revogação, Joaquín Francisco Pacheco elenca três possíveis situações capazes de ensejar alguns questionamentos. A primeira delas trata-se do exemplo de um pai que destina ao filho dois imóveis como forma de melhoria, mas entrega apenas um deles, o que o faz indagar se a exceção da revogação se aplicaria aos dois imóveis ou apenas a um deles, concluindo que o fator que caracterizaria a revogação era a entrega dos imóveis, de modo que se o pai entregou apenas um deles, somente a este se aplicará a irrevogabilidade.²²

A segunda hipótese trazida pelo autor trata de um pai que destina uma propriedade como melhoria ao filho, cujo valor é inferior ao limite máximo permitido, porém, na ocasião, ele não especifica quais outros bens poderiam integrar a melhoria para completar a fração de um terço, fazendo-o questionar se a entrega do bem representaria a sua vontade limitada de dispor da melhoria. Seu entendimento é bastante claro nesse sentido, de que sim, uma vez que o pai poderia ter aproveitado a ocasião para destinar todos os bens que quisessem ao filho, desde que dentro do limite permitido, porém não o fez.²³ Essa situação se assemelha a hipótese que ocorre nos dias de hoje, considerando-se a legislação civil brasileira, quando o testador pode dispor de até metade de seus bens, porém o faz em apenas um terço, ficando os outros dois terços para os herdeiros necessários.

Por fim, o último exemplo prático com questionamento trazido por Joaquín Pacheco diz respeito ao caso de um pai que divide e destina todos os seus bens, melhorando um dos filhos em um terço e entregando os bens ao valor correspondente. Entretanto, com o passar do tempo, o patrimônio do pai aumentou e houve valorização do bem recebido

²¹ ARRIBAS, M. Soledad. *Transcripción de las Leyes de Toro*. Según el original que se conserva em el archivo de la Real Chacillería de Valladolid. Lei XVII, p. 5. Disponível em: faculty.georgetown.edu/.

²² PACHECO, Joaquín Francisco. *Comentario histórico, crítico y jurídico a las Leyes de Toro VI*. Tomo I, Madrid: Imprensa de Manoel Tello, calle de Preciados, n. 86, 1862, p. 254-255.

²³ PACHECO, Joaquín Francisco. *Comentario histórico, crítico y jurídico a las Leyes de Toro VI*. Tomo I, Madrid: Imprensa de Manoel Tello, calle de Preciados, n. 86, 1862, p. 256.

pelo filho melhorado, conquanto o valor do bem melhorado tenha se mantido dentro do limite da fração de um terço permitido. Nesse caso, apesar de nos dois momentos a melhoria representar um terço da herança, sobre qual valor incidiria a irrevogabilidade, o valor inicial do bem ou o valor final? De acordo com o autor, a irrevogabilidade atinge o valor final, tendo em vista que ficou clara a intenção do pai ao destinar o limite máximo permitido ao filho melhorado, entendendo-se que a melhoria não era especificamente sobre o valor ou sobre o bem, mas sobre o limite de um terço da herança.²⁴

Um esclarecimento considerável trazido pelas Leis de Toro ocorreu mediante a Lei XVIII, que passou a prever a possibilidade de os avós destinarem a melhoria aos netos, ainda que os filhos estivessem vivos, cessando a omissão contida no *Fuero Juzgo* acerca do assunto.²⁵

Outra alteração prevista foi quanto a possibilidade de o testador beneficiar o filho melhorado também com a fração disponível, diferente do que dispunha o *Fuero Real*, o que poderia ocorrer tanto mediante pagamento em dinheiro quanto com a entrega de um bem específico em forma de legado.²⁶ Não obstante a isso, quaisquer espécies de doações feitas de ascendentes a descendentes eram consideradas liberalidades de melhoria ou da fração disponível, não sendo permitido ultrapassar o limite das duas frações a elas equivalentes, conforme a Lei XIX.²⁷

Havendo alguma disposição de última vontade do testador ou contrato celebrado tendo como objeto a doação de ascendentes a descendentes, essa liberalidade era considerada uma doação feita por meio da fração disponível ou uma melhoria, de acordo com os limites de cada fração,²⁸ recebendo, posteriormente, a denominação pela doutrina e jurisprudência espanholas de melhoria tácita.

²⁴ PACHECO, Joaquín Francisco. *Comentario histórico, crítico y jurídico a las Leyes de Toro VI*. Tomo I, Madrid: Imprensa de Manoel Tello, calle de Preciados, n. 86, 1862, p. 256-257.

²⁵ No original consta: “*El padre o la madre o qualquier dellos pueden, si quisieren, hazer el tercio de mejoría que podían hazer a sus fijos o nietos, conforme a la ley del fuero, a qualquier de sus nietos o descendientes legítimos, puesto que sus fijos, padres de los dichos nietos o descendientes, sean vivos, sin que en ello les sea impuesto impedimento alguno*” (ARRIBAS, M. Soledad. *Transcripción de las Leyes de Toro*. Según el original que se conserva em el archivo de la Real Chacillería de Valladolid. Lei XVIII, p. 5. Disponível em: faculty.georgetown.edu/).

²⁶ MARTÍN, Hilário Mondragón. *La legítima en el derecho español*. Universitat Jaume I. Tese (Doutorado). 2019, p. 43.

²⁷ ARIBAS, M. Soledad. *Transcripción de las Leyes de Toro*. Según el original que se conserva em el archivo de la Real Chacillería de Valladolid. Lei XIX, p. 5. Disponível em: faculty.georgetown.edu/.

²⁸ ARIBAS, M. Soledad. *Transcripción de las Leyes de Toro*. Según el original que se conserva em el archivo de la Real Chacillería de Valladolid. Lei XIX, p. 6. Disponível em: faculty.georgetown.edu/.

Conforme a Lei XIX de Toro, havendo legado sobre a melhoria e a fração disponível, não era possível receber em dinheiro essa parte da herança, ressalvada a hipótese de um único bem indivisível como patrimônio do testador, como um imóvel, por exemplo. Nesse caso, um dos herdeiros poderia pagar ao melhorado o valor correspondente à melhoria ou à quota de livre disposição.²⁹ As Leis de Toro também não impuseram nenhum obstáculo quanto à possibilidade de se recusar a herança, aceitando tão-somente a melhoria ou a quota de livre disposição, porém, para isso, era necessário que todos os débitos do *de cujus* estivessem quitados.³⁰

Outrossim, a melhoria poderia ser classificada como inválida se o autor da herança, mediante escritura pública, promettesse não a utilizar e, posteriormente, não cumprisse sua promessa. Em contrapartida, na hipótese de promessa de melhoria para casamento ou outra causa onerosa, não seria possível falar em invalidade, de modo que o testador teria que cumprir com a promessa.³¹ A invalidade também não atingia a melhoria nem a fração disponível quando o testamento fosse reputado dessa forma em casos de preterição ou deserdação.³²

De forma aparentemente contraditória à Lei XIX, que previa a possibilidade de destinação da melhoria cumulada com a fração disponível, a Lei XXVIII estabelecia que o autor da herança somente poderia destinar até um quinto dos seus bens aos filhos ou descendentes.³³ No entanto, trata-se apenas de uma interpretação equivocada da própria redação, de acordo com Joaquín Pacheco, uma vez que a Lei XXVIII limitou a fração de livre disposição a uma única quinta parte, a fim de evitar que várias frações equivalentes fossem destinadas a terceiros em uma tentativa de burlar a reserva da legítima. Assim, ao se referir a um quinto dos bens como limite de liberalidade aos descendentes, significa dizer, na verdade, a uma única fração de um quinto, proibindo-se a aplicação de diversas frações iguais capazes de violar a reserva da legítima.³⁴

²⁹ ARRIBAS, M. Soledad. *Transcripción de las Leyes de Toro*. Según el original que se conserva en el archivo de la Real Chacillería de Valladolid. Lei XIX, p. 5. Disponível em: faculty.georgetown.edu/.

³⁰ ARRIBAS, M. Soledad. *Transcripción de las Leyes de Toro*. Según el original que se conserva en el archivo de la Real Chacillería de Valladolid. Lei XIX, p. 5-6. Disponível em: faculty.georgetown.edu/.

³¹ ARRIBAS, M. Soledad. *Transcripción de las Leyes de Toro*. Según el original que se conserva en el archivo de la Real Chacillería de Valladolid. Lei XIX, p. 6. Disponível em: faculty.georgetown.edu/.

³² ARRIBAS, M. Soledad. *Transcripción de las Leyes de Toro*. Según el original que se conserva en el archivo de la Real Chacillería de Valladolid. Lei XIX, p. 6. Disponível em: faculty.georgetown.edu/.

³³ Lei XXVIII: “No se puede mandar al hijo ni descendiente en vida ó muerte, más de um quinto de los bienes del padre ó madre.” (Redação original). “Não se pode mandar ao filho nem descendente em vida ou morte, mais de um quinto dos bens do pai ou da mãe.” (Tradução nossa). (ARRIBAS, M. Soledad. *Transcripción de las Leyes de Toro*. Según el original que se conserva en el archivo de la Real Chacillería de Valladolid. Lei XIX, p. 6. Disponível em: faculty.georgetown.edu/)

³⁴ PACHECO, Joaquín Francisco. *Comentario histórico, crítico y jurídico a las Leyes de Toro VI*, cit., p. 37.

Após as Leis de Toro, suas normas foram replicadas na *Novísima Recopilación*, que basicamente reuniu essas leis, valendo-se do *Fuero Real*, do *Fuero Juzgo* e das *Siete Partidas* em caráter subsidiário.³⁵

2.3. Discussões pertinentes para inserção da melhoria na codificação civil espanhola

O período de codificação da Espanha não se deu ao mesmo tempo que nos demais países da Europa, uma vez que o país não havia passado pelas mesmas transformações políticas e jurídicas que nortearam essas codificações. Com o início desse processo na Espanha surgiram algumas dificuldades, dentre elas a existência de diversos sistemas legais nas diferentes regiões do país³⁶ e o receio dos povos em perder suas características regionais,³⁷ o que se tornou um problema na unificação do Direito Civil e, consequentemente, em sua codificação.

Durante a codificação reconheceu-se a existência de diferentes poderes territoriais com influência mediante a representação de juristas existente nas Cortes. O Real Decreto de 19 de agosto de 1943, no governo de José María López, deu início ao processo, com nomeação da primeira Comissão Geral de Codificação, tendo como presidente D. Manuel Cortina e entre seus membros estavam: D. Juan Bravo Murillo, D. Pascual Madoz, D. Manuel Perez Hernandez, D. Luis Gonzalez Bravo, D. Francisco de Paula Casto e Orozco, D. José Maria Tejada, D. Manuel de Seijas Lozano etc.³⁸

A Comissão elaborou bases gerais para nortear o processo codificatório, estabelecendo que o Código Civil espanhol conteria normas que garantissem sua aplicação em todas as regiões sem prejudicar de quaisquer formas os direitos já adquiridos por essas localidades mediante leis específicas da região.³⁹

Em 7 de março de 1944 foram criadas 53 bases, classificadas em três categorias: econômica, família e sucessões, tendo essa última maior dificuldade de homogeneização,

³⁵ TEJEDOR, Lourdes Gómez-Cornejo. *Solidaridad familiar y atribuciones patrimoniales “mortis causa”: legítima y desheredación*. Tese (Doutorado). Programa de Doctorado em Ciencias Sociales. Escuela Internacional de Doctorado. 2023, p. 50.

³⁶ FERNÁNDEZ ÁLVAREZ, Antón Lois. El mandato de unificación jurídica y la constitución española. *Revista de estudios histórico-jurídicos*, n. 34, p. 167-194, 2012, p. 174-175.

³⁷ FERNÁNDEZ ÁLVAREZ, Antón Lois. El mandato de unificación jurídica y la constitución española. *Revista de estudios histórico-jurídicos*, n. 34, p. 167-194, 2012, p. 187-188.

³⁸ FERNÁNDEZ ÁLVAREZ, Antón Lois. El mandato de unificación jurídica y la constitución española. *Revista de estudios histórico-jurídicos*, n. 34, p. 167-194, 2012, p. 179.

³⁹ FERNÁNDEZ ÁLVAREZ, Antón Lois. El mandato de unificación jurídica y la constitución española. *Revista de estudios histórico-jurídicos*, n. 34, p. 167-194, 2012, p. 179.

em razão de ideias diametralmente opostas nas regiões forais.⁴⁰ Essas bases tratava-se de diversas decisões legislativas com o intuito de estabelecer os aspectos mais relevantes do Direito Civil espanhol antes de se iniciar a redação do Projeto do Código, sendo a própria base da codificação.⁴¹

Diversos foram os projetos elaborados, dentre os quais prevaleceu o de 1851, com influência do Código de Napoleão.⁴² O Projeto previu tanto descendentes quanto ascendentes como herdeiros necessários e a fração da reserva da legítima variava de acordo com a quantidade de herdeiros e a classe a que pertenciam. Todavia esse Projeto não teve boa aceitação das regiões forais, o que levou o Ministro da Graça e Justiça, Álvarez Bugallal, a reestruturar a Comissão Geral de Codificação, em 1880, acrescentando um membro de cada região, com o fito de ouvir os reclamos e tentar unificar o Direito Civil. Cinco anos depois, o novo Ministro, o Sr. Francisco Silvela, sugeriu a criação de um projeto de lei de bases para orientar a criação do Código Civil espanhol.⁴³

O Projeto de Bases de 1885 trouxe uma inovação acerca da divisão da herança, propondo a destinação de um terço como reserva da legítima, um terço como melhoria e um terço para livre disposição.⁴⁴ Durante sua tramitação, diversas discussões aconteceram no Parlamento referentes à melhoria ao herdeiro necessário, uma vez que alguns senadores, dentre eles o Sr. de la Fuente, viam o instituto jurídico como algo desnecessário e prejudicial à figura da família, pela possibilidade de favorecer filhos ilegítimos.⁴⁵

O senador Polo de Bernabé foi um dos que mais se posicionou contra a implantação da melhoria, defendendo que sua cumulação com o quinto de livre disposição resultaria em brigas capazes de destruir a família, bem como que a reunião de maior parte do patrimônio com um dos filhos não implicaria bons resultados.⁴⁶ No entendimento do senador, a divisão da herança poderia ficar muito injusta, uma vez que o pai poderia

⁴⁰ REPÁRAZ-PADRÓS, María. *García Goyena y el Proyecto de Código Civil de 1851*. Tese (Doutorado). Universidad de Navarra. Facultad de Derecho. Pamplona, 1995, p. 284; 339.

⁴¹ REPÁRAZ-PADRÓS, María. *García Goyena y el Proyecto de Código Civil de 1851*. Tese (Doutorado). Universidad de Navarra. Facultad de Derecho. Pamplona, 1995, p. 285.

⁴² REPÁRAZ-PADRÓS, María. *García Goyena y el Proyecto de Código Civil de 1851*. Tese (Doutorado). Universidad de Navarra. Facultad de Derecho. Pamplona, 1995, p. 279.

⁴³ MARTÍN, Hilário Mondragón. *La legítima em el Derecho español*. Universitat Jaume I. Tese (Doutorado). 2019, p. 43-44.

⁴⁴ VERDERA SERVER, Rafael. *Fragments del proceso codificador civil en España: materiales para el diseño del sistema legitimario*. Departament de Dret Civil Universitat de València, 2021, p. 23.

⁴⁵ VERDERA SERVER, Rafael. *Fragments del proceso codificador civil en España: materiales para el diseño del sistema legitimario*. Departament de Dret Civil Universitat de València, 2021, p. 57.

⁴⁶ VERDERA SERVER, Rafael. *Fragments del proceso codificador civil en España: materiales para el diseño del sistema legitimario*. Departament de Dret Civil Universitat de València, 2021, p. 87; 86.

concentrar a maior parte do patrimônio em um único filho, favorecendo-o com a melhoria e a fração disponível, bem como deixando os demais apenas com o que coubesse dentro do terço da reserva da legítima, de modo que, a depender da quantidade de filhos, a maioria poderia receber uma porcentagem quase que irrisória em comparação com a totalidade da herança e com o montante recebido pelo filho melhorado.

Em contrapartida, Benito Gutiérrez esclareceu a ausência de base científica nos argumentos do senador e defendeu a aplicação da melhoria como uma faculdade do autor da herança, o qual poderia simplesmente optar pela sua não utilização.⁴⁷

O âmago das discussões se fazia presente na dificuldade de encontrar um ponto de equilíbrio entre a liberdade absoluta de testar e a reserva da legítima, tendo em vista que ambas as situações se faziam presentes nas regiões forais da Espanha. Diante disso, a melhoria surgiu como uma forma de apresentar essa flexibilização, permitindo a liberdade de testar, mantendo a reserva da legítima e possibilitando ao testador dar uma porção maior de sua herança ao filho de sua preferência.

A Lei de Bases, de 11 de maio de 1888, com 27 bases capazes de subsidiar a criação do Projeto do Código Civil, previu em sua base 16:

A matéria das reformas indicadas será em primeiro lugar as substituições fideicomissárias, que não passarão, nem mesmo em linha direta, da segunda geração, a menos que sejam feitas em favor de pessoas que estejam todas vivas no momento do falecimento do testador.

O acervo hereditário se distribuirá em três partes iguais: uma que constituirá a parte legítima dos filhos, outra que o pai poderá ceder a seu critério como melhoria entre eles, e outra que poderá dispor livremente. A metade da herança em propriedade adjudicada por proximidade de parentesco, e sem prejuízo de reservas, constituirá, na falta de descendentes legítimos, a herança legítima dos ascendentes, que poderão optar entre esta e os alimentos. Os filhos naturais reconhecidos terão direito a uma porção hereditária, que, se concorrem com filhos legítimos, nunca poderá exceder a metade do que corresponde a porção dos filhos legítimos; mas esta parcela poderá ser aumentada quando restarem apenas ascendentes.⁴⁸ (Tradução nossa).

⁴⁷ VERDERA SERVER, Rafael. *Fragments del proceso codificador civil en España*: materiales para el diseño del sistema legitimario. Departament de Dret Civil Universitat de València, 2021, p. 91-92.

⁴⁸ No original consta: “*Materia de las reformas indicadas serán en primer término las sustituciones fideicomisarias, que no pasarán, ni aún en la línea directa, de la segunda generación, a no ser que se hagan en favor de personas que todas vivan al tiempo del fallecimiento del testador. El haber hereditario se distribuirá en tres partes iguales: una que constituirá la legítima de los hijos, otra que podrá asignar el*

Contudo a redação final prevista no Código Civil espanhol, o Real Decreto de 24 de julho de 1889, foi alterada:

Artigo 808. *Constituem a legítima dos filhos e descendentes legítimos as duas terceiras partes do acervo hereditário do pai e da mãe.*

Não obstante, poderão estes dispor de uma parte das duas que formam a legítima, para aplicá-la como melhoria a seus filhos e descendentes legítimos.

*A terceira parte restante será de livre disposição.*⁴⁹ (Tradução nossa)

É possível constatar que em ambos os casos há uma divisão da herança em três partes iguais, porém enquanto a Lei de Bases intitulou a melhoria como terça parte da herança, o Código Civil espanhol a qualificou como uma das duas partes que compõem a reserva da legítima, a qual poderia ser destinada para beneficiar um dos filhos conforme a vontade do testador.⁵⁰

Tal alteração se deu em razão de uma interpretação do legislador por entender que como a melhoria se tratava de uma fração da herança flexibilizada apenas para os herdeiros necessários e que, caso não utilizada, seria a eles destinada, deveria ser caracterizada como reserva da legítima. Assim, a herança foi dividida inicialmente em duas partes: um terço como parte disponível e dois terços como legítima larga, todavia essa se subdivide em duas: legítima curta e melhoria, cada uma representando um terço do total da herança. A legítima curta se trata da reserva da legítima conhecida pelo Direito Civil brasileiro, isto é, a fração que deve ser distribuída igualmente entre os herdeiros necessários; já a melhoria se refere à faculdade de o autor da herança beneficiar um de seus descendentes com uma porção a mais do seu patrimônio.⁵¹

padre á su arbitrio como mejora entre los mismos, y otra de que podrá disponer libremente. La mitad de la herencia en propiedad adjudicada por proximidad de parentesco, y sin perjuicio de las reservas, constituirá, en defecto de descendientes legítimos, la legítima de los ascendientes, quienes podrán optar entre ésta y los alimentos. Tendrán los hijos naturales reconocidos derecho a una porción hereditaria, que, si concurren con hijos legítimos, nunca podrá exceder de la mitad de lo que por su legítima corresponda a cada uno de éstos; pero podrá aumentarse esta porción, cuando solo quedaren ascendientes” (BONEL Y SANCHEZ, León. *Código civil español: concordado y comentado con el derecho foral vigente en Cataluña, Aragón, Navarra y demás territorios aforados con la jurisprudencia del Tribunal Supremo de Justicia y con los códigos civiles de la mayor parte de los países de Europa y América*. T. 1, Barcelona: A. López Robert, impresor, 1890, p 22-23).

⁴⁹ No original consta: “*Artículo 808. Constituyen la legítima de los hijos y descendientes legítimos las dos terceras partes del haber hereditario del padre y de la madre. Sin embargo, podrán éstos disponer de una parte de las dos que forman la legítima, para aplicarla como mejora a sus hijos y descendientes legítimos. La tercera parte restante será de libre disposición*” (ESPANHA. *Real Decreto de 24 de julho de 1889*. Institui o Código Civil. Gaceta Madrid: num. 206. Madrid. 25 jul. 1889).

⁵⁰ MANRESA Y NAVARRO, José María. *Comentarios al Código civil español*. Madrid: Imprenta de la revista de legislación. 4ª ed. Tomo VI, 1911, p. 234-235.

⁵¹ MANRESA Y NAVARRO, José María. *Comentarios al Código civil español*. Madrid: Imprenta de la revista de legislación. 4ª ed. Tomo VI, 1911, p. 235.

Com o advento da Lei nº 43, de 18 de novembro de 2003, a Lei de Proteção Patrimonial das Pessoas com Deficiência, esse dispositivo sofreu uma alteração significativa, passando a ter como requisito para destinação da melhoria o herdeiro que fosse judicialmente incapacitado.⁵² Em 2021, pela Lei nº 8, de 2 de junho, retirou-se o requisito de reconhecimento judicial, exigindo-se apenas a incapacidade do herdeiro.⁵³

3. Propostas legislativas no Brasil para implantação da melhoria ao herdeiro necessário vulnerável

No Brasil, a tentativa de implantação da melhoria iniciou-se com o Anteprojeto do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, que visou à alteração de alguns artigos do Código Civil no âmbito do Direito Sucessório, com a justificativa de necessidade de atualização para sanar lacunas legislativas que não teriam acompanhado o próprio direito, acarretando insegurança jurídica em diversas situações, a exemplo da sucessão do cônjuge com os descendentes híbridos.⁵⁴

A proposta de implantação da melhoria ocorre com o acréscimo dos parágrafos primeiro e segundo ao artigo 1846 do Código Civil:

Art. 1.846

§ 1º O testador poderá *destinar um quarto da legítima a descendentes, ascendentes, a cônjuge ou companheiro com vulnerabilidade.*

§ 2º Considera-se pessoa com vulnerabilidade, para fins deste artigo, toda aquela que tenha impedimento de longo prazo ou permanente, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em relação a sua idade ou meio social, implica em desvantagens consideráveis para sua integração familiar, social, educacional ou laboral, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.⁵⁵

Embora haja a aplicação do termo vulnerabilidade, o conceito do parágrafo segundo se assemelha mais à ideia de pessoa com deficiência, mais especificamente ao artigo 2º, *caput*, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência,

⁵² ESPANHA. *Lei 41, de 18 de novembro de 2003*, Ley de Protección Patrimonial de las Personas con Discapacidad y de modificación del Código Civil, de la Ley de Enjuiciamiento Civil y de la Normativa Tributaria con esta finalidad. Exposición de motivos, II.

⁵³ ESPANHA. *Real Decreto de 24 de julho de 1889*. Institui o Código Civil. Gaceta Madrid: num. 206. Madrid. 25 jul. 1889.

⁵⁴ BRASIL. Comissão de Assuntos Legislativos. *Anteprojeto de Lei Para Reforma do Direito das Sucessões*. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2019. Disponível em: ibdfam.org.br/.

⁵⁵ BRASIL. Comissão de Assuntos Legislativos. *Anteprojeto de Lei Para Reforma do Direito das Sucessões*. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2019. Disponível em: ibdfam.org.br/.

porém valendo-se do termo vulnerabilidade que possui uma abrangência maior, dentro da qual se incluem as pessoas com deficiência, mas não se limita a elas.

Não obstante todo o escorço histórico da melhoria no Direito Civil espanhol, a inspiração utilizada para sua inserção no Anteprojeto foi o Direito Civil argentino, especificamente o seu artigo 2.448, com a justificativa de maior liberdade testamentária para os herdeiros considerados vulneráveis.

Artigo 2448. Melhora em favor do herdeiro com incapacidade. O testador pode dispor, pelo meio que estime conveniente, inclusive mediante um fideicomisso, além da porção disponível, de um terço das porções legítimas para aplicá-las como melhora estrita a descendentes ou ascendentes com deficiência. A estes efeitos, se considera pessoa com deficiência, toda pessoa que padece uma alteração funcional permanente ou prolongada, física ou mental, que em relação a sua idade e meio social implica desvantagens consideráveis para sua integração familiar, social, educacional ou laboral.⁵⁶ (Tradução nossa).

Pela simples análise do artigo, é possível constatar que, enquanto o Código Civil espanhol aplica a fração de melhoria sobre a totalidade da herança, o Código Civil e Comercial argentino o faz apenas sobre a fração da reserva da legítima. Outro aspecto que chama a atenção no artigo 2.448 são os vastos meios de efetivação da melhoria, uma vez que não há um rol taxativo com suas hipóteses de incidência, podendo ser aplicada desde o fideicomisso a alimentos,⁵⁷ as quais também podem ser aplicadas no direito brasileiro por sua compatibilidade com o Código Civil.

Diferentemente da previsão legal encontrada nas Leis de Toro e no Código Civil espanhol, na Argentina não se pode aplicar a melhoria aos netos quando os filhos ainda estão vivos, independentemente de possuírem ou não alguma deficiência,⁵⁸ isto é, pode-se perceber uma proteção à ordem de vocação hereditária.

⁵⁶ No original consta: “*ARTICULO 2448 – Mejora a favor de heredero con discapacidad. El causante puede disponer, por el medio que estime conveniente, incluso mediante un fideicomiso, además de la porción disponible, de un tercio de las porciones legítimas para aplicarlas como mejora estricta a descendientes o ascendientes con discapacidad. A estos efectos, se considera persona con discapacidad, a toda persona que padece una alteración funcional permanente o prolongada, física o mental, que en relación a su edad y medio social implica desventajas considerables para su integración familiar, social, educacional o laboral*” (ARGENTINA. Ministerio de Justicia de la Nación. *Ley n° 26.994, de 7 de octubre de 2014*. Código Civil y Comercial de la Nación. Disponível em: servicios.infoleg.gob.ar/).

⁵⁷ CAMELO, Gustavo; PICASSO, Sebastián; HERRERA, Marisa. *Código civil y comercial de la Nación comentado*. Tomo VI. Libro Quinto y Libro Sexto. Artículos 2277 a 2671. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2015, p. 193.

⁵⁸ MEDINA, Juan Bautista Fos. La mejora estricta: medio para una mayor libertad de testar. *Revista de la Facultad de Derecho*, v. 11, n. 1, p. 231-280, 2020, p. 277.

Na legislação argentina, não há nada acerca do momento a ser considerado para incapacidade do herdeiro necessário, levando a doutrina a considerar o momento de abertura da sucessão, ainda que ela seja atribuída quando não exista quaisquer deficiências. Contudo, o oposto não se aplica, ou seja, se a deficiência desaparecer após a abertura da sucessão, a melhoria não poderá ser aplicada, em que pese a condição exista durante a feitura do testamento. A melhoria também é considerada válida quando a deficiência existe no momento de abertura da sucessão, mas desaparece entre esse momento e a partilha.⁵⁹

Não obstante a menção do Direito Civil argentino como base fundamentadora para implantação da melhoria no Código Civil brasileiro, o Anteprojeto converteu-se no Projeto de Lei nº 3799/2019, da Senadora Soraya Thronicke, o qual manteve a redação para o artigo 1.846 e a Justificativa praticamente repetiu o contido na Exposição de Motivos. Desde 2 de fevereiro de 2022 que a tramitação do Projeto se encontra aguardando a designação do relator para que possa haver continuidade.

Em que pese a atual situação do Projeto, paralelamente a ele, encontra-se em tramitação o Anteprojeto de Reforma do Código Civil, que aproveitou algumas das ideias nele contidas, dentre elas a proposta de melhoria ao herdeiro necessário vulnerável. A comissão de juristas foi instituída mediante Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 24 de agosto de 2023, pelo senador Rodrigo Pacheco,⁶⁰ com 38 membros divididos em subcomissões temáticas.⁶¹ A Comissão de Direito Sucessório foi composta por Giselda Hironaka, Mário Luiz Delgado, Gustavo Tepedino e Cesar Asfor Rocha.⁶²

A principal proposta de alteração do Código, considerando o objeto do presente artigo, trata da nova redação dada ao artigo 1.846, no sentido de retirar o cônjuge vulnerável como beneficiário da melhoria e incluir ascendentes e descendentes, com utilização da conjunção aditiva, isto é, desconsiderando-se a ordem de vocação hereditária: “O testador poderá destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes com vulnerabilidade”.⁶³

⁵⁹ OLMO, Juan Pablo. Mejora a favor del heredero con discapacidad. *Diario La Ley*, v. 13, n. 10, 2015, p. 12.

⁶⁰ BRASIL. Senado Federal. *Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 24 de agosto de 2023*. Institui Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: legis.senado.leg.br/.

⁶¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Comissão de juristas entrega proposta de revisão do Código Civil ao Senado*. Brasília, 17 abr. 2024. Disponível em: stj.jus.br/.

⁶² BRASIL. *Parecer nº 1: Subcomissão de Direito das Sucessões da CJCODCIVIL*. Da Subcomissão de Direito das Sucessões, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023. Brasília: 15 dez. 2023, p. 1; 3 (Disponível em: legis.senado.leg.br/)

⁶³ BRASIL. *Parecer nº 1: Subcomissão de Direito das Sucessões da CJCODCIVIL*. Da Subcomissão de Direito das Sucessões, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código

Vislumbra-se, portanto, a consonância da alteração legislativa com as Leis de Toro e o Código Civil espanhol, no sentido de poder beneficiar os netos na existência de filhos vivos, porém diferentemente do Código Civil e Comercial argentino que previu a possibilidade de melhoria a ascendentes ou descendentes a proposta de reforma inclui ambos os herdeiros.

O fundamento utilizado pela Subcomissão na tentativa de implantação da melhoria se refere ao direito fundamental de herança e à ampliação da autonomia do testador para decidir sobre seu patrimônio,⁶⁴ pensando-se em um Direito Sucessório com a mínima interferência do Estado, tão-somente nos casos de proteção aos vulneráveis.⁶⁵ Contudo, essa forma de flexibilização da reserva da legítima sem normas claras de regulamentação do instituto pode ensejar conflitos entre os herdeiros, uma vez que a ordem de vocação hereditária especificamente sobre descendentes e ascendentes prevista no artigo 1.829 não possuiu previsão de alteração.

Na fase de propostas de emendas, após o Parecer da Subcomissão de Direito das Sucessões, Maria Berenice Dias apresentou a proposta de nº 23 para retirar o parágrafo segundo do artigo 1.846, que trazia o conceito de vulnerabilidade, uma vez que, para ela, já havia previsão do conceito no Estatuto da Pessoa com Deficiência.⁶⁶ Assim, a redação da relatoria-geral o fez, transformando o texto do parágrafo primeiro em parágrafo único, bem como incluiu os hipossuficientes: “O testador, se quiser, poderá destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes que sejam considerados vulneráveis ou hipossuficientes”.⁶⁷

Ocorre que, apesar de o parágrafo excluído ter basicamente repetido o conceito previsto no Estatuto, esse último diz respeito à pessoa com deficiência, não à vulnerabilidade, de modo que a proposta de reforma não possui quaisquer critérios mínimos de vulnerabilidade ou hipossuficiência nesse contexto. Inclusive, a autora da emenda

Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023. Brasília: 15 dez. 2023, p. 70. (Disponível em: legis.senado.leg.br/ Acessado em 31 de outubro de 2024).

⁶⁴ BRASIL. *Parecer nº 1: Subcomissão de Direito das Sucessões da CJCODCIVIL*. Da Subcomissão de Direito das Sucessões, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023. Brasília: 15 dez. 2023, p. 72. (Disponível em: legis.senado.leg.br/).

⁶⁵ EHRHARDT Jr., Marcos; ANDRADE, Gustavo. A autonomia da vontade no direito sucessório: quais os limites para a denominada “sucessão contratual”? *Migalhas*. 26 out. 2020.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. Comissão de Juristas do Código Civil. *Emenda nº 23, de 2023*. 20 dez. 2023. Disponível em: legis.senado.leg.br/. Acessado em 31 de outubro de 2024.

⁶⁷ IRIB, Instituto de Registro Imobiliário do Brasil. *CJCODCIVIL disponibiliza Relatório Geral e Tabela Comparativa do Código Civil*. 27 de fevereiro de 2024, p. 865. Disponível em: irib.org.br/.

reconhece que se trata de “uma prerrogativa que vai acabar nos tribunais, pela abrangência e indefinição do conceito de vulnerabilidade e hipossuficiência”.⁶⁸

Em que pese, em regra, a conceituação e definição de termos seja uma tarefa da doutrina, a utilização das palavras e a forma como foi proposta a alteração do dispositivo legal acarreta uma série de possibilidades por sua abrangência, de tal sorte que o testador poderia beneficiar uma filha apenas por ser mulher, já que ela pode ser considerada socialmente vulnerável. Assim, entende-se que a legislação deveria ter incluído critérios mínimos de aplicação dos conceitos, com o escopo de evitar uma aplicação desmedida dos termos capazes de ensejar diversas demandas e discussões judiciais.

Por fim, o relatório final da Comissão de Juristas do Anteprojeto manteve a redação da relatoria-geral para considerar a possibilidade de melhoria aos herdeiros necessários vulneráveis e hipossuficientes, sem estabelecer critérios mínimos de caracterização dessas condições. Em 17 de abril de 2024, o Anteprojeto foi finalizado e entregue ao Senado Federal⁶⁹ e, em 31 de janeiro, foi protocolado como Projeto de Lei nº 4/2025, o qual atualmente encontra-se aguardando despacho, no Plenário.⁷⁰

4. Como a tradição jurídica da melhoria ao herdeiro necessário pode influenciar o direito sucessório brasileiro

Desde muito tempo o direito luso-brasileiro sofre influência de outros países, inclusive do direito germânico, o qual estabelecia uma fração que deveria ser salvaguardada para os herdeiros necessários, demonstrando uma certa influência do direito visigótico,⁷¹ que reservava para eles a fração de quatro quintos da herança, como visto no início do presente artigo.

Com a independência de Portugal, o Código Visigótico ainda estava em vigor com a mesma fração referente à reserva da herança para os herdeiros, o que apenas foi alterado no século XI, com o ressurgimento do direito consuetudinário e a ausência de um poder central, resultando no aparecimento de leis locais tratando da fração disponível, com variações entre um oitavo, metade e três quartos da herança.⁷²

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. O direito das sucessões na reforma do Código Civil. *Consultor Jurídico*. 16 abr. 2024.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Comissão de juristas entrega proposta de revisão do Código Civil ao Senado*. Brasília, 17 abr. 2024. Disponível em: stj.jus.br/.

⁷⁰ BRASIL. Senado Federal. *Atividade Legislativa do Projeto de Lei nº 4, de 31 de janeiro de 2025*.

⁷¹ BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938, p. 293.

⁷² PROENÇA, José João Gonçalves de. *Natureza jurídica da legítima*. Reedição. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2010, p. 13, 14, 36, 45.

Em 1446, as Ordenações Afonsinas reuniram as normas locais e estabeleceram a fração de um terço para livre disposição, independentemente de os herdeiros necessários serem descendentes ou ascendentes. A fração foi mantida nas Ordenações Manuelinas,⁷³ de 1521, e Filipinas,⁷⁴ de 1595. Essas últimas tiveram maior influência no período codificatório brasileiro e facilitaram o acolhimento do Direito Romano no Brasil,⁷⁵ bem como vigoraram até o advento do Código Civil de 1916, mesmo após a independência do país, em 1922.⁷⁶

Tais fatos demonstram que a influência estrangeira no direito brasileiro não é recente, conquanto tenha sido muito mais acentuada até o período de codificação, como em outros países, primordialmente em decorrência de o Brasil ser colônia de Portugal à época. Por tais razões, Pontes de Miranda entende que o direito brasileiro não pode ser estudado desde as sementes, pois não surgiu a partir desse início, mas de galhos de plantas que foram trazidos de Portugal e inseridos no Brasil.⁷⁷

A tentativa de implantação de uma figura estrangeira no ordenamento jurídico brasileiro, por outro lado, a depender da forma de sua implantação por ser um sistema jurídico diverso do de sua origem, pode acarretar riscos para o país que a receberá. Esse fenômeno é denominado pela doutrina de *legal transplant*, cuja tradução aproximada seria “transplante jurídico”, utilizando-se do termo médico de forma metafórica para tratar de leis,⁷⁸ e refere-se a um processo de difusão do direito, ensejando a alteração das normas de um país, mediante a implantação de uma norma estrangeira.⁷⁹

O transplante jurídico normalmente acontece por dois motivos, o primeiro é pela imposição que ocorre ao longo do tempo, já o segundo é o prestígio de determinada norma e a vontade de aplicar uma figura jurídica exitosa em um ordenamento jurídico

⁷³ PORTUGAL. *Ordenações Manuelinas*. Livro 4, Título 70. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, Collecção da legislação antiga e moderna do Reino de Portugal, 1797, p. 178-179.

⁷⁴ PORTUGAL. *Ordenações Filipinas*. Livro 4, Título 82. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870, p. 911-912.

⁷⁵ DELGADO, Mário Luiz. *Codificação, descodificação e recodificação do direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 152; 153.

⁷⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 1. 22ª ed., atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 81.

⁷⁷ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 27.

⁷⁸ HUXLEY, Andrew. Jeremy Bentham on Legal Transplants. *Journal Of Comparative law*, vol. 2, n. 2, pp. 187-188, 2007.

⁷⁹ GRAZIADEI, Michele. Comparative Law as the Study of Transplants and Receptions. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. *The Oxford Handbook of Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015, p. 443.

específico.⁸⁰ A implantação da melhoria no Direito Sucessório brasileiro se enquadraria, portanto, na segunda justificativa.

Ocorre que, para que esse processo tramite de maneira eficaz, é necessário levar em consideração a sociedade que produziu a norma que será transplantada e a que a receberá, observando suas similaridades culturais, sociais e econômicas,⁸¹ a fim de evitar que a adaptação da figura jurídica transplantada seja insuficiente, bem como que sua implantação não faça sentido no sistema jurídico que a recebe.⁸²

A relação entre esses sistemas implica em uma “cópia”, na qual o sistema que recebe o instituto jurídico imita o modelo do país que a originou, de tal sorte que o país que o recebe passa a adaptá-lo ao seu sistema, fazendo as alterações necessárias tanto no instituto que será transplantado quanto na legislação do país que deve estar pronta para recebê-lo. Como exemplo clássico de recepção de modelos jurídicos tem-se os modelos europeus que foram trazidos para a América Latina, como o Código de Napoleão,⁸³ bem como as Ordenações já mencionadas que vigoraram no Brasil até o advento do primeiro Código Civil, as quais sequer havia adaptação, considerando-se às especificidades do país em que foram recebidas.

É forçoso reconhecer que os sistemas jurídicos europeus mencionados sofreram influência do direito romano-germânico, com metodologia baseada na lei escrita, separação de Direito Público e Privado, distinção entre direito material e processual e divisão de poderes em executivo, legislativo e judiciário;⁸⁴ bem como que desde muito tempo o Brasil sofre influência europeia, como a portuguesa, francesa, italiana e alemã, as quais se manifestaram em nosso direito por meio das áreas civil, comercial, penal e administrativo.⁸⁵

A influência dessas tradições demonstra a forma que os sistemas jurídicos mais antigos e consolidados tornaram-se referência na solução de problemas e supressão de lacunas legislativas em outros países, inclusive no Brasil.

⁸⁰ SACCO, Rodolfo. Legal Formants: A Dynamic Approach to Comparative Law (Installment I of II). *American Journal of Comparative Law*, vol. 39, n. 1, pp. 343-401, 1991, p. 399.

⁸¹ DUTRA, Deo Campos. Transplantes jurídicos: história, teoria e crítica no Direito Comparado. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n.º 39, dez./2018, p. 76-96, p. 83.

⁸² DUTRA, Deo Campos. Transplantes Jurídicos: história, teoria e crítica no Direito Comparado. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n.º 39, dez./2018, p. 92.

⁸³ FRADERA, Vera Maria Jacob de. A circulação de modelos jurídicos europeus na América Latina: um entrave à integração econômica no Cone Sul. *Revista dos Tribunais*, v. 736, p. 20-39, 1997, p. 21.

⁸⁴ FRADERA, Vera Maria Jacob de. A circulação de modelos jurídicos europeus na América Latina: um entrave à integração econômica no Cone Sul. *Revista dos Tribunais*, v. 736, p. 20-39, 1997, p. 23.

⁸⁵ CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Aspectos da cultura jurídica brasileira. *Revista de Ciência Política*, n. 2, v. 23, p. 11-20, 1980, p. 18.

No que tange à implantação da melhoria ao herdeiro necessário no Direito Visigótico, seguido pelas Leis de Toro e Código Civil espanhol, que posteriormente foi transplantado para o Código Civil e Comercial argentino, tratou-se de uma tradição jurídica marcada pela preocupação com a continuidade do patrimônio no seio familiar e, mais recentemente, em um aperfeiçoamento como forma de proteção aos herdeiros que possuem alguma deficiência, o que os tornam mais vulneráveis socialmente.

Embora no Brasil tenha se transmitido a ideia de que a melhoria surgiu com o Código Civil e Comercial da Argentina, vimos, no decorrer do presente artigo, que se trata de uma tradição do direito espanhol, primordialmente a melhoria ao herdeiro necessário com deficiência. Essa tradição se fez tão presente que resistiu desde o Direito Visigótico até os dias atuais, sendo discutida sua implantação como uma espécie de “inovação” para o Direito Civil brasileiro, mas, na verdade, refere-se apenas a uma implantação tardia de uma figura jurídica tradicional.

Outrossim, ao importar essa ideia no Direito Sucessório, o Brasil deve assumir o papel de reinterpretar o instituto adequando-o às particularidades desse país, levando em consideração suas próprias necessidades sociais, culturais, políticas e econômicas. É imprescindível ter em mente a necessidade de uma análise profunda da figura jurídica na Espanha, com o fito observar sua eficácia no país de origem, bem como em quais pontos não se surtiu o efeito esperado, evitando, assim, a ocorrência dos mesmos erros durante o processo de *legal transplant*.

Por fim, a melhoria pode ensejar resultados positivos para o Direito Sucessório brasileiro, uma vez que as tradições jurídicas foram naturalmente influenciadas e sofreram influências de diversos países ao longo da história; bem como por visar à flexibilização da reserva da legítima, servindo de ponto de equilíbrio, dando maior liberdade de testar ao autor da herança, sem, necessariamente, deixar os herdeiros necessários desamparados patrimonialmente.

5. Considerações finais

A análise histórica da melhoria ao herdeiro necessário reflete a relevância de conceitos tradicionais presentes no direito visigótico e espanhol para o Direito Sucessório brasileiro, uma vez que desde o surgimento dessa figura jurídica na *Lex Visigothorum*, passando por sua regulamentação nas Leis de Toro, discussões acerca de sua implantação durante a codificação civil da Espanha e adoção pelo Código Civil e

Comercial argentino, a melhoria tem sofrido algumas modificações. Todavia, ainda assim, tem sido utilizada como uma forma de flexibilização da reserva da legítima, no sentido de equilibrar a proteção patrimonial aos herdeiros necessários com a liberdade de testar do autor da herança, mantendo, portanto, sua essência inicial.

As propostas legislativas para implantação da melhoria no Direito Civil brasileiro, mediante o Projeto de Lei nº 3.799/2019 e o Anteprojeto de Reforma do Código Civil, demonstram uma preocupação em flexibilizar a reserva da legítima, dando uma maior autonomia ao autor da herança, bem como representa uma inquietação dos legisladores quanto à situação das pessoas em condição de vulnerabilidade.

Não obstante a isso, a recepção desse instituto deve ocorrer mediante uma análise crítica e estudo aprofundado pelos legisladores e doutrinadores à luz do direito visigótico e espanhol que a fundamentam, outrossim observando sua aplicação no Direito Civil argentino, com o escopo de se evitar uma implantação no frenesi das tentativas de reforma do Código Civil brasileiro.

A forma como essa tentativa de adoção da melhoria vem sendo abordada no Brasil apenas evidencia a necessidade desse estudo aprofundado, tendo em vista que sequer foram definidos critérios objetivos acerca do conceito das palavras “vulnerabilidade” e “hipossuficiência”, de tal sorte que sua implantação do modo como vem caminhando aponta apenas para o risco de se fomentar litígios e aumentar a insegurança jurídica.

Destarte, há a necessidade da realização do estudo aprofundado da melhoria ao herdeiro necessário em situação de vulnerabilidade, para além de uma justificativa que tem como base apenas o Código Civil e Comercial da Argentina, mas deve-se partir da experiência do seu país de origem, isto é, a Espanha. A ideia presente na melhoria pode ser de suma relevância e trazer diversos benefícios para o Direito Sucessório brasileiro, porém, para que sua implantação ocorra de maneira eficaz, é necessário analisar o contexto histórico desse instituto, bem como sua viabilidade no país em que será implementada, considerando-se as particularidades de seu contexto histórico, social, político e econômico.

Referências

- ÁLVAREZ MORENO, María Teresa. *La mejora en favor de los nietos*. Madrid: Edisofer, 2003.
- ARRIBAS, M. Soledad. *Transcripción de las Leyes de Toro*. Según el original que se conserva em el archivo de la Real Chacillería de Valladolid. Disponível em: faculty.georgetown.edu/.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. O direito visigótico. *Revista da Faculdade de Direito*. Universidade de São Paulo, v. 96, p. 3-16, 2001.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das sucessões*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938.

BONEL Y SANCHEZ, León. *Código civil español*: concordado y comentado con el derecho foral vigente en Cataluña, Aragón, Navarra y demás territorios aforados con la jurisprudencia del Tribunal Supremo de Justicia y con los códigos civiles de la mayor parte de los países de Europa y América. T. 1, Barcelona: A. López Robert, 1890.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 11, n. 01, p. 73-91, 2017.

BRUTAU, José Puig. *Fundamentos de derecho civil*, tomo V, vol. 3. 4ª ed. Barcelona: Bosch, 1997.

CARAMELO, Gustavo; PICASSO, Sebastián; HERRERA, Marisa. *Código civil y comercial de la Nación comentado*. Tomo VI. Libro Quinto y Libro Sexto. Artículos 2277 a 2671. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Infojus, 2015.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. Aspectos da cultura jurídica brasileira. *Revista de Ciência Política*, n. 2, v. 23, p. 11-20, 1980.

COLÉGIO DE NOTÁRIOS DEL ESTADO DE JALISCO. *Las Siete Partidas de Alfonso, el sábio*. Guadalajara: Jalisco, 2009. Disponível em: archivos.juridicas.unam.mx/.

DELGADO, Mário Luiz. *Codificação, descodificação e recodificação do direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Comissão de Juristas do Código Civil. *Emenda nº 23, de 2023*. 20 dez. 2023. Disponível em: legis.senado.leg.br/.

DIAS, Maria Berenice. O direito das sucessões na reforma do Código Civil. *Consultor Jurídico*. 16 abr. 2024.

DUTRA, Deo Campos. Transplantes jurídicos: história, teoria e crítica no direito comparado. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. Porto Alegre, nº 39, dez./2018, p. 76-96.

EHRHARDT Jr., Marcos; ANDRADE, Gustavo. A autonomia da vontade no direito sucessório: quais os limites para a denominada “sucessão contratual”? *Migalhas*. 26 out. 2020.

FERNÁNDEZ ÁLVAREZ, Antón Lois. El mandato de unificación jurídica y la constitución española. *Revista de estudios histórico-jurídicos*, n. 34, p. 167-194, 2012.

FRADERA, Vera Maria Jacob de. A circulação de modelos jurídicos europeus na América Latina: um entrave à integração econômica no Cone Sul. *Revista dos Tribunais*, v. 736, p. 20-39, 1997.

GAITE, Juan Franciso Lasso. *Crónica de la Codificación Española*, Tomo IV, Codificación Civil, Vol. 1 e 2, Ministerio de Justicia, Comisión General de Codificación, Madrid, 1970.

GÓMEZ DE LA SERNA, Pedro. *Curso histórico-exegético del derecho romano comparado con el español*. Tomo I, Madrid, 1856.

GONZÁLEZ LÓPEZ, Rodrigo. *Precedentes romanos de la regulación de las legítimas en el Código Civil Español y en la vigente Compilación de Derecho Civil de Galicia*. Tese (Doutorado). Direito privado, 2012.

GRAZIADEI, Michele. Comparative Law as the Study of Transplants and Receptions. In: REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. *The Oxford Handbook of Comparative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

HUXLEY, Andrew. Jeremy Bentham on Legal Transplants. *Journal Of Comparative law*, vol. 2, n. 2, 2007.

IMPERATORI Theodosiani Codex. Liber Tertius. *The Latin Library*. Disponível em: thelatinlibrary.com/.

LACRUZ BERDEJO, José Luis. *Elementos de derecho civil V. Sucesiones*. Madrid: Dykinson, 2009.

MANRESA Y NAVARRO, José María. *Comentarios al Código civil español*. Madrid: Imprenta de la revista de legislación. 4ª ed. Tomo VI, 1911.

MARTÍN, Antonio Pérez (Ed.). *El Fuero Real de Alfonso X el Sabio*. Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, Madrid, 2015, p. 67-77.

MARTÍN, Hilário Mondragón. *La legítima en el derecho español*. Universitat Jaume I. Tese (Doutorado), 2019.

MEDINA, Juan Bautista Fos. La mejora estricta: medio para una mayor libertad de testar. *Revista de la Facultad de Derecho*, v. 11, n. 1, p. 231-280, 2020.

OLMO, Juan Pablo. Mejora a favor del heredero con discapacidad. *Diario La Ley*, v. 13, n. 10, 2015.

OTERO VARELA, Alfonso. La mejora. *Anuario de Historia del Derecho Español*, 1963.

PACHECO, Joaquín Francisco. *Comentario histórico, crítico y jurídico a las Leyes de Toro VI*. Tomo I, Madrid: Imprensa de Manoel Tello, calle de Preciados, n. 86, 1862.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 1. 22ª ed. atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Fontes e evolução do direito civil brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

PROENÇA, José João Gonçalves de. *Natureza jurídica da legítima*. Reedição. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2010.

REPÁRAZ-PADRÓS, María. *García Goyena y el Proyecto de Código Civil de 1851*. Tese (Doutorado). Universidad de Navarra. Facultad de Derecho. Pamplona, 1995.

SACCO, Rodolfo. Legal Formants: A Dynamic Approach to Comparative Law (Installment I of II). *American Journal of Comparative Law*, vol. 39, n. 1, pp. 343-401, 1991.

TEJEDOR, Lourdes Gómez-Cornejo. *Solidaridad familiar y atribuciones patrimoniales “mortis causa”: legítima y desheredación*. Tese (Doutorado). Programa de Doctorado em Ciências Sociais. Escuela Internacional de Doctorado, 2023.

VALLET DE GOYTISOLO, Juan B. *Estudios de derecho sucesorio*. Vol. 2. Madrid: Montecorvo, 1981.

VERDERA SERVER, Rafael. *Fragmentos del proceso codificador civil en España: materiales para el diseño del sistema legitimario*. Departament de Dret Civil Universitat de València, 2021.

ZEUMER, Karl. *Liber Iudiciorum sive Lex Visigothorum*. Edita ab Reccessvindo rege ca, v. 654, 1902. Disponível em: koeblergerhard.de/.

Como citar:

LIMA, Tamires Cristina Jacinto de; CARNEIRO FILHO, Humberto João. Reflexos das tradições jurídicas históricas na tentativa de implantação da melhoria ao herdeiro necessário vulnerável no direito sucessório brasileiro. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 14, n. 2, 2025. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:

13.6.2025

Aprovado em:

12.9.2025